
**ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS****STATE OF ENVIRONMENTAL LAW: CONTEMPORARY EVOLUTION
AND CHALLENGES****RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito pela UFC e em Administração de Empresas pela UECE. Professora do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) da UNICHRISTUS. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão - FLF. Advogada. E-mail: realbuquerque@yahoo.com.

ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE MAGALHÃES

Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR e especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. É professor de Direito Processual Civil da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e Introdução ao Direito Processual nas Faculdades de Ciências e Tecnologia do Nordeste - FACINE. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1964-4071> . E-mail: atila@leiteararipe.adv.br.



IZA ANGÉLICA GOMES CEDRO

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4756-3105>. Email: izaangelicacedro@gmail.com.

RESUMO

Objetivo: Este trabalho busca, com foco na atividade antrópica sobre o meio ambiente, e suas perspectivas político-jurídicas, situar a discussão sobre a crise da modernidade expressa através de questões sociais globais acerca da “sociedade de risco”, discutindo a repercussão das mudanças ambientais que demonstram profundas consequências na dinâmica global dos processos político-econômicos e especialmente sobre a atuação do Estado através da consequente (e necessária) reformulação de suas teses jurídicas, em uma tendência mundial de inclusão dos direitos de proteção ambiental como objetivos dos Estados Constitucionais. O Estado de Direito Ambiental é, pois, um aperfeiçoamento das noções clássicas do “Estado de Direito”, não se traduzindo em superá-lo, mas ampliá-lo ao incorporar o “ambiente saudável” em seus objetivos e paradigmas de funcionamento e cumprimento.

Metodologia: Este estudo visa percorrer a problemática ambiental por meio da técnica de pesquisa exploratória, concentrando-se na pesquisa bibliográfica, com a verificação e o aprofundamento das doutrinas relacionadas ao assunto.

Resultados: 1) O cenário de mudanças que se apresenta (Holoceno-Antropoceno no cenário de incertezas) deve ter como fim promover a justiça ambiental e o desenvolvimento sustentável com foco nos princípios da precaução e da prevenção; 2) O Estado Democrático visa concretizar direitos fundamentais tutelados, ao mesmo tempo em que busca restaurar direitos fundamentais violados em escala de tempo intergeracional; 3) Constata-se a existência de fortes lacunas na implementação legislativa concernente à temática ao compreender o elemento humano como fator fundamental que dirige e implementa o processo de mudança; 4) Verifica-se a formação de uma nova cidadania, que compreende a dinâmica e os impactos da crise ambiental, e exige-se a busca da qualidade de vida, a partir da adoção de políticas públicas de caráter ambiental; 5) Por fim, observam-se questões controversas acerca do direito coletivo.

Contribuições: O presente estudo aborda temática eminentemente atual e relevante nas discussões doutrinárias que é a consequente remodelação das bases estruturais da Ciência Jurídica que, ao incorporar elementos de limitação das liberdades frente aos bens ecológicos, traz conceitos inovadores aos institutos clássicos, com o fortalecimento da sociedade civil e proposta de construção de um novo paradigma de desenvolvimento, fundado no princípio da sustentabilidade, de forma a construir



alternativas à crise ambiental em curso, preservando as conquistas experienciadas em momentos anteriores e aprofundando-as para incorporar novos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Estado de Direito Ambiental. Legislação Ambiental. Responsabilidade ecológica.

ABSTRACT

Objective: This work seeks, focusing on anthropic activity on the environment, and its political-legal perspectives, to situate the discussion on the crisis of modernity expressed through global social questions about the "risk society", discussing the repercussion of environmental changes that demonstrate profound consequences on the global dynamics of political-economic processes and especially on the performance of the State through the consequent (and necessary) reformulation of its legal theses, in a worldwide trend of including environmental protection rights as objectives of Constitutional States. The Environmental Rule of Law is therefore an improvement of the classic notions of the "Rule of Law", not meaning overcoming it, but expanding it by incorporating the "healthy environment" in its objectives and paradigms of operation and compliance.

Methodology: This study aims to cover the environmental issue through the technique of exploratory research, focusing on bibliographic research, with the verification and deepening of the doctrines related to the subject.

Results: 1) The changing scenario that is presented (Holocene-Anthropocene in the scenario of uncertainty) should aim to promote environmental justice and sustainable development with a focus on the principles of precaution and prevention; 2) The Democratic State aims to materialize protected fundamental rights, while seeking to restore fundamental rights violated on an intergenerational time scale; 3) There are strong gaps in the legislative implementation regarding the theme when understanding the human element as a fundamental factor that directs and implements the change process; 4) We observe the formation of a new citizenship, which understands the dynamics and impacts of the environmental crisis, and the search for quality of life is required, based on the adoption of public policies of an environmental nature; 5) Finally, there are controversial issues about collective law.

Contributions: The present study addresses an eminently current and relevant theme in doctrinal discussions, which is the consequent remodeling of the structural bases of Legal Science, which, by incorporating elements of limitation of liberties in relation to ecological goods, brings innovative concepts to classic institutes, with the strengthening of civil society and proposal to build a new development paradigm, based on the principle of sustainability, in order to build alternatives to the ongoing



environmental crisis, preserving the achievements experienced in previous moments and deepening them to incorporate new fundamental rights.

Keywords: State of Environmental Law. Environmental legislation. Ecological responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca da escassez de recursos naturais e sua finitude, bem como a poluição das águas e a degradação dos solos não são temas inéditos, porém, o é o tratamento global com que esta problemática tem sido abordada diante da eminente necessidade de medidas que extrapolem os limites da soberania dos países, alcançando dimensões planetárias. O sistema capitalista sobre o qual as economias mundiais estão assentadas tem ênfase na produção em larga escala que raramente se ateve aos subprodutos oriundos de sua atividade, entre os quais o lixo, o esgotamento dos recursos utilizados como matéria-prima e a emissão de gases captadores de calor, pois o ideal de produção e progresso econômico nunca levou em consideração as questões ambientais com a relevância necessária com vistas a alguma remodelação do sistema vigente. Porém, a urgência ecológica destacada através da crise ambiental singularizada pela sociedade pós-moderna - denominada nas obras do sociólogo Ulrich Beck (2011) como 'sociedade de risco' - evidencia que as abordagens acerca da vida social (em visão geral incluindo conceitos da sociologia, economia e direito) devem ser associadas à ecologia.

Este novo estado circunstancial de riscos ambientais define o paradigma da sociedade deste século, permeada por riscos oriundos da atividade predadora do bem natural (os riscos são qualificados como de novo espectro, de impactos irreversíveis e de âmbito global, que dificilmente são calculados objetivamente com as técnicas atuais, visto sua incerteza - agrotóxicos e energia nuclear e seus efeitos colaterais representam bem esta classificação). Para além da mera introdução de conceitos na abordagem do espectro social, a análise profunda da questão ambiental traz em si novos padrões comportamentais e éticos do agir humano, flexibilizando condutas



assentadas exclusivamente no antropocentrismo, dando vez a uma visão biocêntrica, onde a supremacia do homem frente a outras formas de vida são reanalisadas - o que de per si questiona o alargamento do sentido e valor da vida bem como sua proteção, pois assim, não só a vida humana seria dotada de dignidade fazendo jus à proteção estatal para sua perpetuação, mas as outras formas de vida passariam também a ser alvo de tutela institucionalizada.

Com foco na atividade antrópica sobre o meio ambiente, e suas perspectivas político-jurídicas, este trabalho busca, de maneira sucinta, situar a discussão sobre a crise da modernidade expressa através de questões sociais globais considerando o trabalho de Ulrich Beck (2011), '*Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*', discutindo a repercussão das mudanças ambientais que demonstram profundas consequências na dinâmica global dos processos político-econômicos e especialmente sobre a atuação do Estado através da consequente (e necessária) reformulação de suas teses jurídicas, em uma tendência mundial de inclusão dos direitos de proteção ambiental como objetivos dos Estados Constitucionais. O Estado de Direito Ambiental é, pois, um aperfeiçoamento das noções clássicas do "Estado de Direito", não significando a superação deste último (importante conquista das civilizações; construído sob a égide de limitação dos poderes e nas garantias dos direitos fundamentais), mas ampliando a sua atuação, a fim de incorporar o "ambiente saudável" em seus objetivos e paradigmas de funcionamento e cumprimento. Este estudo procura contextualizar o atual quadro ecológico-social e a consequente formulação das teorias do Estado de Direito Ambiental, refletindo aspectos históricos e doutrinários importantes, bem como os desafios de sua implementação nos países. Visa ainda percorrer esta problemática através da técnica de pesquisa exploratória, concentrando-se na pesquisa bibliográfica, com a verificação e o aprofundamento das doutrinas relacionadas ao assunto.

Seções que interpretarão os fundamentos e objetivos do Estado de Direito Ambiental através da doutrina dominante e documentos oficiais foram criadas, evidenciando o atual estágio do Meio Ambiente enquanto bem natural e direito fundamental constitucionalmente garantido. Os tópicos abordarão as mudanças na estrutura sócio-ambiental que acarretaram a necessária e nova tutela jurisdicional do



meio ambiente e, por fim, como a construção deste arquétipo tem se efetivado através das legislações dos países.

2 AS MUDANÇAS NA ESTRUTURA SÓCIO-AMBIENTAL ATUAL

O Holoceno, nomenclatura advinda da ciência geográfica, caracteriza-se como o período que compreende os últimos dez mil anos no qual alterações nos parâmetros biogeoquímicos e atmosféricos da Terra propiciaram, em um decurso de tempo curto¹, as condições climáticas favoráveis ao desenvolvimento da espécie humana. Porém, desde a Revolução Industrial, os processos centrais do ecossistema terrestre sofreram alterações que o conduziram *para fora deste espectro físico-químico estável*, pois as revoluções *‘técnico-científica’* ocorridas modificaram o sistema da Terra de forma tão profunda que as condições ambientais existentes e propícias para a existência de diversas espécies existentes no Holoceno foram alteradas, chegando a ultrapassar os limites de índices aceitáveis para os quais os sistemas naturais seriam capazes de adaptar-se por meio de autorregulação.

Inicialmente, a mudança climática surge como uma preocupação científica. No início dos anos 1960, cientistas descobriram um aumento das emissões antrópicas de gases que aprisionam o calor na atmosfera [...]. A mudança climática somente transcende o meio científico e alcança o domínio político no momento em que um grupo de cientistas, associados à Organização Meteorológica Mundial (WMO, sigla em inglês), divulga sólidas evidências em torno da mudança climática e de suas consequências alarmantes, como o aquecimento incomum das temperaturas em todo o globo terrestre. (RACHED, 2016, p. 240)

A constatação deste processo foi exemplificada no estudo do químico Paul Crutzen (2002) que, ao analisar o ar preso ao gelo polar, percebeu o início do crescimento das concentrações de gases poluentes (gases como dióxido de carbono,

¹ “[...] a problemática escalar é bem cara a geografia, tanto nas reflexões teóricas quanto no exercício da prática, trazendo-nos indagações de como identificar qual escala melhor se adéqua à intervenção das políticas estatais (políticas territoriais) e qual a escala nos proporciona uma melhor compreensão da realidade a ser analisada.” (LIMA, 2017, p. 45)



metano etc aprisionam o calor na atmosfera). Essas evidências foram capazes de vincular o homem à alteração do meio ambiente (sistemas biológico, atmosférico, biosférico etc), de forma tal, que fez emergir uma nova etapa da vida na Terra, a nova era geológica² do Antropoceno, caracterizada por um duplo viés: (a) atividade antrópica fortemente vinculada ao sistema de alteração observado e (b) alteração gradativa do domínio estável do Holoceno (compreendido como aquele favorável ao desenvolvimento e permanência das formas de vida atualmente conhecidas, inclusive a humana).

Para Souto (2016), essa atual circunstância ambiental é também caracterizada pela *crise do conhecimento*, visto que os conceitos e métodos utilizados na *práxis* moderna não são adequados para interpretar esta nova realidade dada às intensas transformações. O autor acrescenta que “As profundas modificações ocasionadas pelo progresso do capitalismo, quer seja nas culturas, quer seja nas relações de poder entre Estados-nacionais, têm configurado um novo espaço geográfico”(SOUTO, 2016, p. 197), espaço geográfico esse de “uma sociedade liberal, caracterizada pelo movimento, pela fluidez, pela flexibilidade; indiferente como nunca antes se foi aos grandes princípios estruturantes da modernidade.” (LIPOVETSKY, 2004, p. 26).

O filósofo francês Gilles Lipovestky (2007) aponta que o desdobramento do sistema capitalista se concretiza em 3 fases distintas e históricas: a gênese da sociedade de consumo no século XX, sua conversão em sociedade de consumo de massa após o fim da 2ª Guerra Mundial e sua intensificação exponencial na sociedade

² As divisões do tempo geológico foram feitas com base nas unidades geocronológicas onde as maiores divisões são baseadas em grandes modificações do mundo orgânico. Para efeito de comparação do tempo geológico têm sido inventados numerosos esquemas, nos quais eventos geológicos chaves são localizados proporcionalmente, em unidades de comprimento ou tempo anuais, de modo a tornar o tempo geológico um tanto mais compreensível. Comprimam-se, por exemplo, todos os 4,6 bilhões de anos de tempo geológico em um só ano. Nesta escala, as rochas mais antigas reconhecidas datam de março. Os seres vivos apareceram inicialmente nos mares, em maio. As plantas e animais terrestres surgiram no final de novembro, e os pântanos, que formaram os depósitos de carvão carboníferos, floresceram durante cerca de quatro dias no início de dezembro. Os dinossauros dominaram em meados de dezembro, mas desapareceram no dia 26, mais ou menos na época que os Andes e as Montanhas Rochosas se elevaram inicialmente. Criaturas humanóides apareceram em algum momento na noite de 31 de dezembro.



da hipermodernidade atual, através do que convencionou denominar *hiperconsumo*³, baseado no consumo-prazer, consumo-experiência, consumo-compensação, que dispensa a compreensão do *ethos* social, baseando-se nas necessidades e experiências centradas no indivíduo hedonista.

Ponderando ainda sob a ótica de outro viés frequentemente encontrado nas sociedades tecnológicas e hipermodernas, aponta-se que “o mito do desenvolvimento determinou a crença de que era preciso sacrificar tudo por ele” (MORIN; KERN, 2003, p. 78), ou, ainda, a utopia que a inovação gera objetivos de bem-estar *ad infinitum* e que os riscos/consequências oriundos desta serão controlados por seu próprio desenvolvimento, ou seja, a capacidade que a técnica apresentaria em dominar seus efeitos negativos com sucessivas inovações tecnológicas, pois as ciências naturais estariam sempre a desenvolver resposta frente aos desafios propostos. Assim,

[...] os riscos são normalizados cientificamente para riscos residuais, fazendo com que os protestos contra eles sejam taxados de irracionais por instituições envolvidas, que fazem transparecer uma normalidade e segurança que não correspondem com a realidade. As soluções políticas encontradas são superficiais, pois propagam um fatalismo industrial, no qual os produtos do sistema não são a ele atribuídos e a culpabilidade é colocada como derivada de um destino natural da civilização (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2005, p. 66)

Contudo,

(...) na sociedade da alta modernidade os riscos emergem como produto do próprio desenvolvimento da ciência e da técnica, com características específicas: são globais, escapam à percepção e podem ser localizados na esfera das fórmulas físicas e químicas e, por tudo isto, é difícil fugir deles. São riscos cujas consequências, em geral de alta gravidade, são

³ “Se na sociedade de consumo, que assistiu e aplaudiu o surgimento da marca, o consumidor comprava uma assinatura ao invés de uma coisa, na sociedade de hiperconsumo, palco e atriz de um espetáculo paradoxal, o hiperconsumidor compra sensações e experiências de vida, que se traduzem nessa incessante necessidade de se intensificar o presente. O consumo emocional da fase III visa afastar o envelhecimento daquilo que se sente; em outras palavras, pelo consumo (emocional e experiencial), quer-se o renascer, que não olvida nem tempo, nem espaço: *tudo se agasalha neste ethos consumista da hipermodernidade.*” (LIPOVETSKY, 2007, p. 70, *grifo dos autores*).



desconhecidas a longo prazo e não podem ser avaliadas com precisão (GUIVANT, 2000, p. 287).

Compreende-se assim que esta nova realidade ambiental convive em um cenário de incertezas que requer uma nova proposta de tomada de decisões diante deste quadro (que revela mais questões do que respostas), adotando, pois, medidas governamentais mesmo diante de tal incerteza (ou especialmente por causa destas). Em busca de encontrar parâmetros que conduzam a ação humana neste novo contexto, as ciências vêm desenvolvendo parâmetros de quantificação dos fatores de estabilidade do Holoceno dentro dos quais o Ecossistema permaneceria viável para a continuação das espécies existentes até então, em um dito *‘espaço operacional seguro’*⁴. A técnica vem se debruçando na temática e expondo meios de realizá-las, exemplo disto vem exposto na obra de Walters (1986).

Outra abordagem desenvolvida é esboçada por Rockström *et al* (2009), que traz uma metodologia analítica de avaliação dos impactos ambientais que se evidenciam, sendo de relevante destaque nesta nova era geológica abordada - o Antropoceno -, e de forma intrínseca, facilitadora dos parâmetros de redefinição dos critérios de governança global ao identificar as “fronteiras planetárias” (*planetary boundaries*) para a necessária permanência em um “*espaço operacional seguro*”. Este estudo identificou nove “fronteiras planetárias” que garantem os níveis estáveis de desenvolvimento das espécies de vida atuais, a saber:

1. Alterações climáticas
2. Acidificação dos oceanos
3. Ozônio: destruição da camada de ozônio
4. Ciclo biogeoquímico do nitrogênio e fósforo alterados
5. Uso da água doce: perturbação no ciclo hidrológico global
6. Mudanças no uso do solo
7. Perda da Biodiversidade

⁴ Este importante conceito entende que: “O ‘espaço operacional seguro’ corresponde então ao conjunto de condições bio-físico-geoquímicas características da época geológica anterior, que existia antes da profunda transformação operada por ação do Homem, e que eram as ideais para a existência da vida na Terra. Numa palavra: o Holoceno. (ARAGÃO, 2017, p. 24)



8. Poluição química: dispersão de químicos e novas substâncias

9. Concentração de aerossóis⁵ na atmosfera

O estudo aponta que as fronteiras “mudança climática”, “taxa de perda da biodiversidade” e “ciclo do nitrogênio” foram ultrapassadas, trazendo ainda uma nova forma de interpretar a sustentabilidade, buscando uma visão holística, em contraposição à hermenêutica ambiental clássica que enfrenta a problemática como um sistema isolado e limitado a um único referencial. Diante deste novo contexto biológico, que é também social, percebe-se então a *urgência de uma nova modelação jurídica que represente o planeta neste dado estado circunstancial*, pois surgem novos bens da vida passíveis da tutela jurisdicional e governamental que impõem o respeito a estes limites como verdadeira questão de justiça intra e intergeracional, não mais polarizada em um conhecimento fragmentado e limitado a visões então consolidadas.

A eminente necessidade de tutela do meio ambiente manifestou-se através do reconhecimento da crise ambiental na Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, na cidade de Estocolmo, em 1972, onde, a partir de então, começou-se a substituir o termo “crescimento econômico” por “desenvolvimento econômico”⁶, afastando-se por conseguinte da lógica de dualidade entre os direitos humanos e os direitos das outras formas de vida do planeta.

⁵ Aerossol: As partículas de aerossóis têm fortes efeitos no balanço radiativo terrestre, como resfriamento atmosférico pelo espalhamento da radiação solar, tendo uma forçante radiativa negativa (de resfriamento do clima) [...] As partículas de aerossóis têm também um forte efeito negativo na saúde da população, sendo responsáveis por um número estimado de 7,2 milhões de mortes por ano. Os aerossóis afetam o funcionamento do sistema climático global de muitas maneiras, e uma maneira de medir a carga de aerossóis na atmosfera é através da espessura óptica de aerossóis (AoD), que mede a quantidade total de partículas de aerossóis na coluna atmosférica. O valor de *background* global é uma AoD de 0,15. A média anual global atual é de 0,30 [...]. Está sendo proposto como limite para a carga de aerossóis na atmosfera uma AoD de 0,25.” (ARTRAXO, 2014, p. 20-21)

⁶ O desenvolvimento econômico é um processo de aumento do capital humano, ou seja, dos níveis de educação, saúde e competência técnica dos trabalhadores, e da transferência dessa força de trabalho para setores com maior conteúdo tecnológico que implicam em salários mais elevados. (BRESSER-PEREIRA, 2006, p. 6). Na literatura econômica, desenvolvimento econômico e crescimento econômico são normalmente usados como sinônimos. [...] “O que faz sentido não é a distinção entre desenvolvimento econômico e crescimento econômico, mas entre crescimento econômico (ou desenvolvimento econômico), por um lado, e desenvolvimento humano ou progresso, por outro. O crescimento econômico às vezes pode ser injusto, às vezes ser ofensivo à natureza; o desenvolvimento humano, por definição, não pode, porque para que este se materialize não é suficiente melhorar os padrões de vida; é também necessário observar algum avanço nos outros quatro objetivos políticos que as sociedades modernas definiram para si próprias (segurança, liberdade individual, bem-estar, justiça social e proteção do ambiente)” (BRESSER-PEREIRA, 2014, p. 55-56)



Compreendendo-se este novo cenário, percebido e denominado por Beck em suas obras, particularmente em 'Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade' (2011), hoje enfrentam-se riscos imprevisíveis e abstratos perante um cenário de incertezas científicas. A ponderação acerca dos riscos inclui também a reavaliação do conceito de soberania, visto que estes atingem a todos em escala planetária de forma equânime, sem considerar substratos sociais específicos (etnia, gênero, perfil econômico) dado que

Nunca os riscos estiveram tão disseminados por todas as ambiências sociais, e nunca a sociedade apresentou uma dinamicidade tão notória, às vezes real e simbólica, outras apenas ficcionais. Assim, é preciso que o direito, e suas desinências, também passem por uma ressignificação, sob pena de direcionar o olhar para um sítio onde a sociedade não mais se encontra. (FACCHIN, 2015, p. 24)

Por conseguinte, o Estado, visto em sua função de amálgama social, deve orientar sua posição para as questões ambientais e toda a sua complexidade como um de seus escopos essenciais, atraindo novas finalidades e reconhecendo novos direitos antes ignorados pelas clássicas formas estatais (Estado Liberal e Estado Social).

Dentro desse contexto, a noção de justiça ambiental demanda um diálogo com vários sistemas e influxos, em constante movimento, devendo ser abordada pela complexidade. Não há como discutir justiça ambiental apenas pelo viés econômico; urbano; local; social; da cidadania; política; internacional; rural, por exemplo. Todas essas áreas podem e devem dialogar, buscando pontos convergentes e, naqueles em que há divergência, novos elementos serão construídos, não haverá exclusão, mas inclusão em outra dimensão, diferentes da anterior [...]. (BELCHIOR, 2015, p. 97)

A criação de institutos jurídicos que possibilitem a limitação das liberdades frente às urgências ecológicas trazem novas indagações à discussão, visto que os pilares do atual modelo estatal colapsam frente à necessidade da vida harmônica do humano e do planeta que o circunda. É necessário, pois, repensar as teorias de Estado de Direito, a fim de incluir leis de proteção à ecologia como fundamento de legitimação do Estado de Direito Ambiental como "sendo um conceito constituído por



elementos políticos, sociais e jurídicos que formam um parâmetro estatal voltado à consideração da crise ecológica, acompanhado de instrumentos de tutela ambiental pró-garantia humana do equilíbrio ecológico e de gestão de riscos”. (LEITE; PILATI; JAMUNDÁ, 2005, p. 632)

3 NOVA TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE

Para Belchior (2015, p. 20), “o Direito Ambiental possui uma racionalidade jurídica complexa, possuindo características e elementos tão peculiares que provocam uma discussão na própria Epistemologia Jurídica, ou seja, nas bases da Teoria do Direito”. Busca-se, portanto, construir uma nova epistemologia do Estado de Direito, conhecendo-o a partir de uma nova racionalidade, dado que “a racionalidade jurídica clássica, pautada na segurança e em conceitos engessados, não é suficiente para lidar com a complexidade que permeia o Direito Ambiental, o que faz a discussão ultrapassar um olhar técnico e meramente dogmático” (MORIN; MOIGNE, 2000, p. 209). Sendo assim, “um novo campo de exigências constitucionais que se abre, acrescentando complexidade – e mesmo contradição e conflito – ao elenco de missões constitucionais herdado do Estado social”. (PUREZA, 1997, p. 16)

As atuais teorias de Estado abordam este ente enquanto construção humana que tem como objetivo regular as sociedades de maneira democrática respeitando os direitos fundamentais, construindo-se por conseguinte um ideal eminentemente antropocêntrico no qual homem e natureza estão dissociados - com forte prevalência (dominação) da posição antropocêntrica frente aos outros organismos.

O caráter biocêntrico do Estado de Direito Ambiental não significa uma preponderância dos valores naturais sobre os direitos humanos, em uma ecoditadura, mas sim o entendimento de que o humano pertence ao natural e dele depende, sendo ainda responsável pela manutenção dos processos ecológicos. (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, pág. 68 - 69)

O “Estado de Direito Ambiental”, expressão formulada na Alemanha por Klopfer (2010), não é uma novidade do século presente, já tendo sido objeto de



discussão pela Ciência Jurídica Ambientalista e constitucionalizado pela lei fundamental alemã. Este conceito pode ser entendido de diversas formas no que toca à sua abrangência e finalidade; um de seus fundamentos reside no segundo princípio da “Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental⁷”, e abrange uma visão crítica à degradação ambiental e às consolidadas teorias de estado moderno tradicionais.

Diante da necessidade de incorporar os riscos existenciais oriundos das alterações ambientais e da constitucionalização do meio ambiente, esta nova teoria de Estado introduziu a tutela do meio ambiente natural como novo elemento de tomada de decisão. Para Michael Klöpfer (2010), “um Estado apto a subsistir precisa hoje de mais do que um povo, um poder e um território estatal. Ele necessita de um meio ambiente no e em torno do seu território que não ponha em risco a continuidade de sua existência” (p. 40). Assim, o conceito de Estado Ambiental “pretende definir primeiramente um Estado que faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões” (p. 43). É, então, uma mudança de racionalidade e uma nova ética implementadora de deveres específicos do Estado e da sociedade, onde os bens naturais desempenham destacada influência na atuação da população e do poder estatal.

Da necessidade de controlar, reduzir e extinguir esses riscos existenciais e da constitucionalização do ambiente surge uma nova teoria de modelo de Estado, que incorpora o meio ambiente como objetivo de suas decisões e como novo elemento que, por sua vez, modifica os demais elementos da clássica teoria do Estado-nação moderno. (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, pág. 67)

O Estado de Direito Ambiental, enquanto construção teórica, superaria esta dualidade e a manutenção dos direitos fundamentais de primeira e segunda gerações.

⁷ Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental (*World Declaration on the Environmental Rule of Law*): A Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental apresenta 13 princípios para o desenvolvimento e implementação de soluções para o desenvolvimento ecologicamente sustentável. Esta Declaração foi adotada no 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental, co-organizado pela Comissão Mundial de Direito Ambiental da IUCN, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a Organização dos Estados Americanos, a Associação Internacional de Juizes e outros parceiros importantes, em abril de 2016, no Rio de Janeiro (Brasil). (IUCN, 2016).



O Estado de Direito do Ambiente faz parte de uma idéia ainda em construção, que une as características do atual Estado Democrático de Direito, porém voltado fortemente para alguns aspectos como: cidadania ambiental, princípios relacionados à proteção do meio ambiente, entre outros considerados de suma relevância para a democracia, e para o desenvolvimento da sociedade com base na sustentabilidade ecológica. Destaque-se que aquele modelo é proposto em razão da insuficiência, ou falência do atual modelo de Estado, especialmente quanto aos aspectos ambientais, mas não exclusivamente estes. O seu alicerce seria a própria dignidade da pessoa humana, e a proteção da natureza que a envolve, numa proposta de realização da solidariedade econômica e social, a fim de que se atinja a sustentabilidade no processo de desenvolvimento; prezando-se pela igualdade substancial entre os cidadãos, e pela utilização racional dos recursos naturais. Neste caso, o Direito teria a finalidade precípua de controlar as atividades do Estado e da sociedade, com o propósito de assegurar a realização desses objetivos. (BIANCHI, 2007. p. 18)

Haveria apenas a complementação de direitos de terceira geração relativos ao meio ambiente - a exemplo dos direitos difusos -, que atualiza os modelos Liberal e Social sem extinguir direitos já conquistados pelo homem. Exemplo seria o princípio da fraternidade (3ª geração) que passa então a ser compreendido a partir do cunho ecológico, pois

A solidariedade traduz o espírito deste EDA, já que o seu arquétipo liberal incorporou o valor liberdade como principal bandeira e o Estado Social, por sua vez, a igualdade. Com o esverdeamento do Estado de Direito procura-se enfrentar o individualismo de massa e o ranço axiológico de cariz essencialmente patrimonialista deixado pelo liberalismo, por isso se adota o terceiro ideal da Revolução Francesa como diretriz axiológica e fundante. (LEITE; CAETANO, 2012, p. 55)

3.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO

No Estado de Direito Ambiental Clássico, o cerne jurídico de proteção deste bem da vida residia no esforço empenhado em minimizar/evitar os danos ambientais já ocorridos ou, se possível, melhorar a qualidade do ambiente. Para tanto, suas ações se baseavam na técnica disponível ou na diligência adotada para as boas práticas; tradicionalmente focado nos processos produtivos, ao invés dos produtos oriundos destes, esta política ambiental era composta por legislações esparsas e fragmentadas, tutelando bens da vida que implicassem proteção a determinadas



categorias de recursos adstritos aos interesses econômicos ou à saúde do homem, destinatário final da norma. O legislador ambiental observava sobretudo o viés econômico por meio da preservação dos recursos naturais ou apresentava-os com um fundo ideológico de tutela da vida humana através da saúde pública. Assim, “o tema ambiental se confundia com a autorização conferida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde ou com a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens e aos locais particularmente dotados pela natureza.” (HORTA, 2002, p. 271).

Contudo, as questões controversas desta temática têm crescido, e com o advento da era do Antropoceno, e a intensificação dos efeitos das mudanças climáticas, impõe-se um aprofundamento dos paradigmas ecológicos, os quais devem ser permeados de noções éticas pós-materiais que divergem do modelo predominante (que assemelha progresso a consumo irrestrito). Para Leite (2007, p. 153):

Define-se o Estado de Direito Ecológico como: um conceito de cunho teórico abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Assim, é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia de Estado de Direito Ambiental.

Conforme Bosselmann (2013), o Estado de Direito para a perspectiva ecológica deve expandir o conceito de responsabilidade, dado que o Antropoceno traz este novo aspecto, respeitando os limites da Terra, a integridade ecológica - noção já inserida em diversos documentos, como a Declaração do Rio de 1992⁸ (art 7º) e a Carta da Terra⁹ de 2000. Assim, no Estado de Direito Ecológico, os objetivos

⁸ “A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, tendo-se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar, proclama” (DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, 1992).

⁹ A Carta da Terra deve ser entendida, sobretudo, como um movimento ético global para se chegar a um código de ética planetário, sustentando um núcleo de princípios e valores que fazem frente à



almeçados são outros. Visa-se o desenvolvimento da técnica de *prevenção* de danos e de melhoria real da *qualidade do meio ambiente*, cumprindo metas estabelecidas:

Quais são os motivos para essa mudança jurídica? Qual é a justificação para que as obrigações sejam mais fortes no Antropoceno? A justificação é dupla: primeiro, o conhecimento científico sobre o funcionamento dos complexos processos inerentes ao sistema terrestre tem aumentado; segundo, a influência humana sobre o estado do sistema terrestre está igualmente a crescer. O facto de começarmos a compreender as interferências mútuas entre os seres humanos e o Planeta, o facto de conhecermos as consequências das nossas ações, e de dominarmos os processos necessários para evitar essas consequências, transforma um Direito baseado em “esforços” num Direito baseado em resultados. Por outras palavras, meras obrigações de meios não são suficientes para resolver os principais desafios colocados pelo Antropoceno. O novo Estado Ecológico de Direito do Antropoceno é caracterizado por obrigações de resultados. Esta é a grande diferença. (ARAGÃO, 2017, p. 32).

Esta nova ética ambiental, dita biocêntrica, incorpora ao Estado a responsabilidade com o meio ambiente através de deveres específicos e vincula a conscientização de que a proteção dos sistemas ambientais são fundamentais para a redução dos riscos e a manutenção da vida. É, pois, um processo de “esverdeamento do Estado”, caracterizado por sucessivos aperfeiçoamentos e integração de novos conceitos que alteram a racionalidade tradicional e transformam a sociedade, que, ao compreender a crise ambiental, tem destacado o importante papel participativo-fiscalizador da adoção de métodos em busca do equilíbrio ecológico, em uma atuação mais participativa, pois a “proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã (CANOTILHO, 2004, p. 12). O princípio da sustentabilidade¹⁰ é a

injustiça social e à falta de equidade reinante no planeta. Cinco pilares sustentam esse núcleo: a) direitos humanos; b) democracia e participação; c) equidade; d) proteção das minorias; e) resolução pacífica dos conflitos. Esses pilares são cimentados por uma visão de mundo solidária e respeitosa da diferença (consciência planetária). (GADOTTI, 2005, p. 27)

¹⁰ Para Canotilho (2010, p. 8-9): “3. Não é fácil, da mesma forma que acontece com outros princípios já anteriormente mencionados, determinar o *conteúdo jurídico* do princípio da sustentabilidade. Alguns autores consideram-no como um “conceito de moda e em moda” favorecedor de ocultações ideológicas (era e é a tese de muitos neoconservadores norte-americanos). Outros rotulam-no de “conceito holístico” inteiramente assente em conceitos também holísticos como são os da globalização, integração, justiça intergeracional, participação, equidade geracional. Outros ainda vêem nele um “conceito-chave”, um “conceito represa” que, à semelhança do princípio do Estado de direito e do princípio democrático, pressupõem operações metódicas de otimização e de concretização. 4.



matriz orientadora do uso dos recursos naturais e conduz a superação da racionalidade unidimensional econômica, para a evolução de compreensão multidimensional ecológica e global.

A proposta desenvolvimentista sustentável baseia-se em quatro pilares: econômico, social, meio ambiente e paz; a realidade posta na era do Antropoceno é que a maioria dos países concentra seus esforços apenas na estrutura macroeconômica, alocando fundos e estabelecendo prioridades para este pilar, ao passo que as estruturas governamentais voltadas meio ambiente, embora formuladas sobre um determinado aparato técnico, são dotadas de pouca expressão política ou mesmo mostram-se sem recursos, resultando assim na marginalização da temática e em leis que ainda não aprofundaram-se no contexto social nem tampouco estabeleceram a necessária reeducação ambiental.

Para Carothers (1998), o primeiro obstáculo para a implementação das leis ambientais não são técnicas ou financeiras, mas sobretudo políticas e humanas. O que se mostra particularmente verdadeiro ao facilmente constatar-se que existe no senso comum do homem médio (visto enquanto cidadão ou especialmente como empreendedor) do Antropoceno a percepção que as regras de desenvolvimento sustentável impedirão o desenvolvimento (estrito - visto como econômico), não compreendendo-se os benefícios a longo prazo que advirão da cultura de preservação/proteção ambiental, pois, embora o desenvolvimento sustentável possa construir interesses financeiros de curto prazo, a regra ambiental desempenha relevo importante na proteção dos interesses dos cidadãos das futuras gerações em uma escala a longo prazo.

Convém distinguir entre *sustentabilidade em sentido restrito ou ecológico* e *sustentabilidade em sentido amplo*. A sustentabilidade em sentido restrito aponta para a proteção/manutenção a longo prazo de recursos através do planejamento, economização e obrigações de condutas e de resultados. [...] 5. A *sustentabilidade em sentido amplo* procura captar aquilo que a doutrina actual designa por “três pilares da sustentabilidade”: (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade econômica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social^[3]. Neste sentido, a sustentabilidade perfila-se como um “conceito federador” que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável. No direito internacional, a sustentabilidade é institucionalizada como um quadro de *direcção política* nas relações entre os Estados (exs.: Convenção sobre as mudanças climáticas, Convenção sobre a biodiversidade, Convenção sobre o património cultural).”



Impulsionado por esta perspectiva, o Estado de Direito Ambiental emerge também da compreensão de que medidas isoladas não são suficientes para garantir a sustentabilidade necessária para o sistema da vida, mas um conjunto de sistemas obrigatórios e cogentes, com padrões e procedimentos específicos que evitem a desestabilização dos níveis do Antropoceno para fora dos limites do já comentado *espaço operacional seguro*. O Estado de Direito Ambiental é a chave para abordar toda a gama dos desafios socioambientais hoje encontrados e propostos pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹¹ propostos pela ONU.

4 A CONSTRUÇÃO FORMAL-MATERIAL DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Desde 1972, após a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, leis e instituições voltadas à proteção do meio ambiente surgiram de forma exponencial; países concentraram grandes esforços para consagrar o meio ambiente em suas leis fundamentais e desenvolver agências e órgãos concernentes à temática.

Nas duas décadas que se seguiram à Conferência de Estocolmo, os acordos ambientais internacionais proliferaram. No final do período, existiam mais de 1100 instrumentos jurídicos internacionais que acerca do meio ambiente ou continham disposições importantes relacionadas a esse. Inclui acordos vinculativos e instrumentos jurídicos não vinculativos, como a Declaração de Estocolmo da ONU sobre o Meio Ambiente Humano. (BROWN, 2011, p. 6)

As noções do Estado de Direito Ambiental conduziram assim à elaboração e implementação de diversas leis, segundo a ONU (2019, p. 2). Existem diversas normas contribuindo para o escopo do desenvolvimento sustentável: desde 2017, 187

¹¹Na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (25-27 de setembro de 2015), os líderes de governos e de Estado de 193 países adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual contém um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODS foram construídos a partir dos resultados da Rio+20 e levam em conta o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), oito metas de combate à pobreza que o mundo se comprometeu em atingir até 2015. [...]. Os ODS são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. (ONU, 2016, p.7)

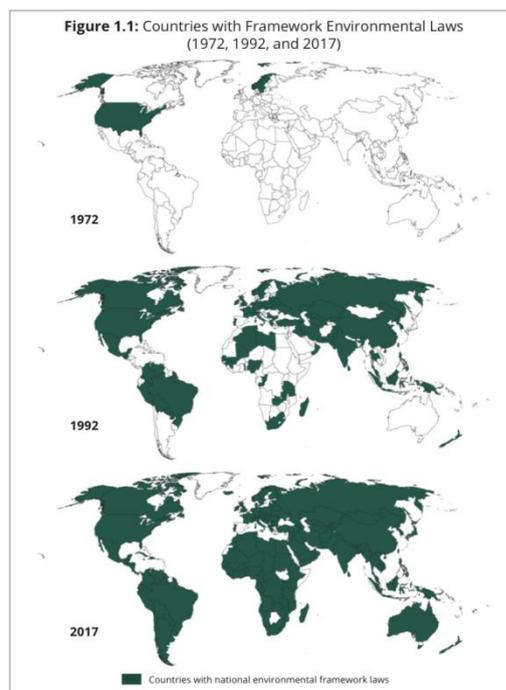


países formularam requerimentos de avaliação de projetos que impactam o meio ambiente, e pelo menos metade dos países do mundo adotam alguma legislação garantista de acesso à informação (geral ou específica) relativa ao meio ambiente. Desde os anos 70, 88 países vêm adotando a concepção constitucional ao ambiente saudável, e outros 62 países consagraram constitucionalmente este direito de alguma forma - perfazendo um total de 150 países que apresentam algum tipo de legislação sobre o meio ambiente. Simultaneamente, há o enorme crescimento de instituições ambientais. Desde 2017, 164 países criaram cargos de Ministros do Meio Ambiente (ou algo equivalente) - órgãos com responsabilidade explícita (mas não necessariamente exclusiva) sobre questões ambientais. A figura 1 (abaixo) retirada do documento “Environmental of law”, elaborado pela ONU em 2019 (p. 4), apresenta esta evolução quantitativa através dos anos de países que adotam algum tipo de legislação ambiental.

No Brasil, existe a escolha indubitável por um direito fundamental-constitucional ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado” embasado nos preceitos do art. 225 da CF/88. Tal ditame expressa a adesão ao Estado de Direito Ambiental, “[...] pelo acréscimo de novas e qualitativamente diferentes tarefas ao elenco tradicional dos seus encargos constitucionais” (PUREZA, 1997, p. 16).



Figura 1



Em muitas situações, estas novas legislações favoreceram a desaceleração ou a reverção da degradação em curso dos recursos naturais, contudo, este avanço foi acompanhado de profundas lacunas de implementação e execução. Enquanto as leis ambientais tornam-se frequentes ao redor do mundo, continuamente estas têm sua existência limitada ao aspecto formal, com pouca ou nenhuma vigência no aspecto material. Em muitas instâncias, estas leis foram mal elaboradas, de forma a impedir sua efetiva implementação (exemplo: sem padrões claros ou sem a necessária representação ordinatória). Sendo assim, é de destacada importância que governos publiquem os mecanismos detalhados de implementação destas leis, bem como forneça declarações que esclareçam os critérios de aplicabilidade e implementação das leis, como um critério do Estado de Direito Ambiental, para que as partes envolvidas conheçam com clareza o que é necessário e esperado, em um processo de *compliance* e de hermenêutica.

Em 2012, o Conselho de Administração do Programa da ONU para o Meio Ambiente (UNEP) declarou que “a violação das leis ambientais tem o potencial de destruir o desenvolvimento sustentável e a implementação de metas e objetivos

ambientais acordados em todos os níveis; Estado de Direito e os princípios de governança desempenham um papel essencial para a redução de tais violações.”

Torna-se cada vez mais contundente que estas falhas de implementação e execução das leis ambientais ameaçam diretamente a sustentabilidade e o progresso desenvolvimentista-sustentável. É factível que as legislações apresentem caráter de impessoalidade e generalidade, sendo redigidas de maneira a fornecer cogência e descrição abstrata para as agências de implementação, permitindo caráter adaptativo das leis ao cenário de incerteza, bem como adaptar-se às inovações científicas e circunstanciais. É fundamental, no entanto, que as agências implementadoras adotem políticas claras e explicativas para a comunidade por estas reguladas, com interpretações e regulamentações sujeitas à revisão judicial.

Sobreleva-se assim a fraca política de implementação deste quadro, por intermédio de órgãos politicamente frágeis, ligados ao meio ambiente, e com funcionários e influência reduzidos quando comparados com outros departamentos governamentais. Como exemplo, o relatório “The EU Environmental Implementation Review (EIR) package”, publicado pela União Europeia, em 2017, aponta os desafios comuns enfrentados por 28 países-membros tais como (p. 13): inefetiva coordenação entre autoridades locais, regionais e nacionais, falta de capacidade administrativa e financeira, falta de conhecimento e dados, *compliance* insuficiente e falta de integração e coerência política.

Posturas econômico-políticas impulsionam violações ao meio ambiente, posto que o setor produtivo-poluidor não investirá em técnicas de controle ambiental quando a probabilidade de execução da legislação sancionadora for baixa ou inefetiva, incorporando os riscos ambientais aos riscos inerentes ao “*doing business*”. Os desestímulos à apropriação de terras, minérios ou outros recursos são desproporcionais à rentabilidade oriunda de sua mercancia: a falta de conformidade (*compliance*) ambiental e a fraca capacidade de implementação das legislações enfatizam diversas dificuldades por ora enfrentadas. Outra problemática difundida na implementação destas leis é a importação/compilação de leis de países estrangeiros para solucionar determinadas necessidades que a região enfrenta, conduzindo assim



à mera compilação de prioridades estranhas ao contexto de produção, visto que é característico das leis ambientais visarem a resultados e especificidades regionais.

De outro lado, a reação contra a implementação legislativa também vem ocorrendo de forma contundente, particularmente contra lideranças civis (ativistas) através de assédios, prisões arbitrárias, ameaças e assassinatos. A experiência de muitos países cuja economia depende fortemente da extração dos recursos naturais mostra que esta atividade promove conflitos políticos, instabilidade social e disputas armadas, corrupção e uma conseqüente injusta distribuição de riquezas.

Entre 2002 e 2013, 908 pessoas foram mortas em 35 países por defenderem o meio ambiente, a terra ou recursos naturais. O Brasil lidera a estatística com 448 mortes no período citado. (GLOBAL WITNESS, 2014) Durante o ano de 2016, mais de 200 pessoas foram mortas em 24 países (GLOBAL WITNESS, 2017), o que redundava em uma profunda ameaça ao Estado de Direito Ambiental e ao próprio Estado. O estudo "The cost of conflict in oil palm in Indonesia" (BARREIRO, 2016, p. 6) revela que os custos tangíveis deste conflito social variam em torno de US\$70.000 a US\$2.500.000,00 (cerca de 51% a 88% dos custos operacionais de plantação). Os maiores custos advêm das perdas diretas da plantação interrompida e tempo de trabalho interrompido. Custos indiretos resultam do uso dos recursos humanos e financeiros empregados para a resolução do conflito. Custos intangíveis podem sofrer uma variação em torno de US\$600.000 a US\$9.000.000, receita associada com: risco de violência às pessoas e às propriedades, recorrência do conflito e perda da reputação empresarial, o que pode afetar a capacidade das empresas de contrair empréstimos, redução da demanda ou do valor de mercado das ações relacionadas.

Outro aspecto contraditório e enfraquecedor da sustentabilidade é a restrição dos esforços empreendidos pela sociedade civil, que configura destacado papel de implementação das leis, como a imposição legal de rígido controle sobre as organizações civis por órgãos governamentais, os quais não necessariamente reproduzem o interesse público, mas tão somente interesses econômicos vinculados a grupos de controle ligados à corrupção e influência legislativa. Embora a aplicação das leis existentes enfrente dificuldades diversas, o objetivo do Estado de Direito Ambiental é promover um maior engajamento civil acerca da compreensão da



temática, mudando o comportamento em curso em vista da sustentabilidade através da conformidade às leis, em um movimento harmônico e coordenado entre população, setores produtivos e governos.

A fim de contornar estas situações, a lei ambiental deve ser implementada segundo uma estrutura conceitual e política sistemática e holística, já tendo-se compreendido que o Estado de Direito Ambiental é único em sua complexidade, apresenta escala de tempo incomum, necessita da vanguarda tecnológica e científica, centrando-se nas questões humanas e não-humanas visto que frequentemente as tecnologias evoluem rapidamente sem a devida evolução legislativa, tornando seu conteúdo obsoleto ou deficitário, revelando a necessidade de fortalecimento dos órgãos concernentes, adaptando-os a esta dinâmica.

Tudo isso importa em uma implementação programática que requer racionalidade para além da aplicação da força sancionadora àqueles que violam normas jurídicas ambientais. Assim, é premissa basilar a aprovação de leis justas, claras e factíveis, seguindo os princípios do Estado de Direito, da supremacia da lei, equidade, responsabilidade, separação dos poderes, participação na tomada de decisões, segurança jurídica, prevenção de arbitrariedades e transparência legal processual (UNEP, 2015). Para a consecução desses objetivos, exige-se a participação de todos, inclusive do Estado como aquele que cria, cumpre e faz cumprir as leis de forma transparente. Esta cultura de transparência, justiça e colaboração esboça relacionamentos de confiança facilitando abordagens de conflitos posteriores, dado que as controvérsias não são eliminadas, mas a necessária resiliência entre governo e partes interessadas põe as diferenças de forma organizada, racional e pacífica. Assim, os benefícios do Estado de Direito Ambiental irradiam para além do setor ambiental estrito, também fortalece o Estado de Direito, apoia o desenvolvimento social regional e nacional, bem como contribui para neutralizar conflitos e estabelecer a paz, protegendo, por conseguinte, os direitos fundamentais.

A Implementação da sustentabilidade não se restringe apenas a punir os violadores da lei, mas adotar políticas para mudar o comportamento social em curso para uma direção de adesão aos preceitos ambientais, criando uma expectativa comportamental de obediência à legislação ambiental, por meio da coordenação de



governos, setores produtivos e sociedade civil. Se esta cultura for implementada, todas as partes envolvidas compreenderão o que é exigido, quais os seus direitos e como executá-los, e quais consequências advirão de sua transgressão, capacitando a opinião pública a fomentar a tomada de decisão governamental, o que constrói e fortalece a democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática do “Estado de Direito Ambiental” é eminentemente atual e relevante nas discussões doutrinárias, bem como a consequente remodelação das bases estruturais da Ciência Jurídica, que, ao incorporar elementos de limitação das liberdades frente aos bens ecológicos, traz conceitos inovadores aos institutos clássicos, com o fortalecimento da sociedade civil e proposta de construção de um novo paradigma de desenvolvimento, fundado no princípio da sustentabilidade, de forma a construir alternativas à crise ambiental em curso, preservando as conquistas experienciadas em momentos anteriores e aprofundando-as para incorporar novos direitos fundamentais.

O Estado de Direito Ambiental surge neste contexto de ser um modelo capaz de, compreendendo o cenário de mudanças que se apresenta (Holoceno-Antropoceno no cenário de incertezas), promover a justiça ambiental e o desenvolvimento sustentável, em uma proposta teórico-normativa em elaboração, não constituindo uma proposta já “pronta e acabada”, sendo um resultado dinâmico e interativo que depende de monitoramento e constantes avaliações, revisões e indicadores científicos avaliadores, dependendo, pois, de uma visão holística dos processos sociais e ecológicos, ajustando estratégias para evitar um Estado estacionário. É uma estratégia com foco na precaução e na prevenção, postura diametralmente diversa, posto que os direitos sociais visavam criar e realizar o que ainda não existia (habitação, serviço de saúde). A nova postura estatal deve buscar recuperar o que deixou de existir e evitar que novos danos ambientais ocorram, resultando em verdadeira reavaliação das bases julgadoras dos magistrados.



Este processo de “esverdeamento do Estado”, marcado por uma constante atualização político-científica, também reflete uma dinâmica de mudança da própria sociedade, para uma nova cidadania, que, ao compreender a dinâmica e os impactos da crise ambiental, adota e exige a busca da qualidade de vida na tomada de decisão governamental. O dever de proteger o ambiente torna-se cada vez mais compartilhado, construindo a nova ética de uso e proteção dos recursos naturais. Esta nova postura social por vezes representa verdadeiro entrave para a consecução dos fins desejados, diante da cultura hiperconsumista da pós-modernidade enraizada sob a perspectiva do progresso estritamente econômico.

O Estado de Direito Ambiental encontra-se intrinsecamente ligado às bases teóricas constitucionais e aos direitos humanos, dado que estes dependem diretamente do meio ambiente saudável, oferecendo assim uma estrutura hermenêutica que não o limita em uma visão antropocêntrica, mas o reforça e fortalece, trazendo enquadramento legal e ético e compreensão que não há possibilidade de realização dos direitos fundamentais sem o direito ao meio ambiente.

Muitos governos têm buscado adaptar-se a este novo panorama frente às pressões internacionais de países e grandes grupos econômicos, através da elaboração de diversas legislações que abrangem a temática ambiental. Contudo, é perceptível inúmeras e profundas lacunas na implementação programática, em especial quanto à educação ambiental da sociedade. A implementação de políticas ambientais deve ainda corresponder ao contexto nacional, atendendo às especificidades, com prescrições ordinatórias/mandamentais claras, que garantam fácil compreensão, trazendo comando inequívocos e essenciais para que aqueles que a ela estejam obrigados possam ser capazes de compreender as implicações e responsabilidades oriundas de suas ações/omissões. A transparência é ainda importante ferramenta de combate à corrupção, intensa causa geradora de conflitos sociais. A diminuição da pobreza também auxilia na preservação do meio ambiente, pois muitos dos atos praticados em detrimento da natureza são feitos por necessidade de sobrevivência. Assim, o Estado de Direito Ambiental é uma maneira de fortalecer a cidadania, as instituições, garantindo os direitos humanos e avançando na responsabilidade dos processos de tomada de decisões governamentais.



O Estado de Direito ambiental deve lidar ainda com escala de tempo estranhas ao pragmatismo do direito e da política, visto que a gestão dos recursos deve considerar a saúde dos ecossistemas para as gerações futuras - de cidadãos ainda não nascidos - em uma escala de tempo que considere anos ou séculos, pois certas decisões em escopo ambiental repercutem no mundo material de forma irreversível, afetando a sobrevivência de muitos, gerando o esgotamento de determinados bens que apresentam abrangência finita, o que gera efeito cascata em diversos outros aspectos, posto que os ecossistemas são interdependentes. O Estado de Direito Ambiental implica na dita equidade intergeracional. A dificuldade de seu alcance reside nos critérios de procedibilidade destas concepções que ultrapassam a discussão filosófica.

Por fim, os pilares sociais, econômicos, ambientais e da paz orientam-se a partir de questões complexas tais como 'Antropoceno', 'espaço operacional seguro', em um contexto de abstratividade e intensa reflexão com os diversos setores, aspecto que dinamiza e amadurece as democracias, ao passo que este debate não pode limitar-se a discursos pontuais e isolados, pois é essencialmente coletivo, perfazendo a necessidade de uma autoridade global apartidária e desapegada de qualquer tipo de ideologia, com a responsabilidade de evitar decisões atomizadas, individuais e autointeressadas. Outro desafio pungente do direito internacional ambiental contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta. In: **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.**/ Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.: ISBN 978-85-63522-41-2

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. **Revista USP**, São Paulo, n 103, p. 13-24, ano 2014. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/revusp/issue/view/7488>. Acesso em 27 ago 2020.



BARREIRO, Virginia. **The Cost of Conflict in Oil Palm in Indonesia**, Jakarta: Kadin Indonesia, 2016. Disponível em <http://conflictresolutionunit.id/en/activities/research/detail/1>. Acesso 01 set 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. Ed. São Paulo: 34, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Germana Parente Neiva Belchior, orientador, José Rubens Morato Leite - Florianópolis, SC, 2015, 300 p - Tese (doutorado) -UFSC, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **A (in)Eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil**. 2007. 513 f. Tese (Doutorado em Estado, Direito e Sociedade) –Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. p. 18

BOSELDMANN, Klaus. *The Rule of Law Grounded in the Earth: Ecological integrity as a grundnorm*. In: **Planetary Boundaries Initiative Symposium 19&20 September 2013**. Charles Darwin House, London, 2013. Disponível em <http://planetaryboundariesinitiative.org/wp-content/uploads/2013/10/Rule-of-Law-paper-London-Bosselman.pdf>. Acesso em 01 set 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico**. FGV Repositório Digital, 2006. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1973/TD157.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 ago 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. **Lua Nova**, São Paulo, n. 93, p. 33-60, dez 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452014000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 ago 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300003>.

BROWN, Edith Weiss. “*The Evolution of International Environmental Law*.” **Georgetown: Japanese Yearbook of International Law**, n 54, p. 1-27, 2011. Disponível em <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2684&context=facpub>. Acesso em 15 ago 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de Direito Ambiental**: tendências - aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 3-16, 2004.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhe**, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 28 ago 2020.

CAROTHERS, Thomas. "The Rule of Law Revival." **Foreign Affairs**, mar/abr 1998. Disponível em <https://www.foreignaffairs.com/articles/1998-03-01/rule-law-revival>. Acesso em 12 ago 2020.

CRUTZEN, Paul Jpsef. *Geology of mankind*. **Nature**, Washington, v. 415, n. 6867, jan 2002. Disponível em <http://www.nature.com/nature/journal/v415/n6867/full/415023a.html>. Acesso em: 04 out 2020.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. **Estud. av.**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, Ago. 1992. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 ago 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **The EU Environmental Implementation Review (EIR) Package: Common Challenges and How to Combine Efforts to Deliver Better results**, 2017. Disponível em http://ec.europa.eu/environment/eir/pdf/full_report_en.pdf. Acesso em 12 ago 2020.

FACCHIN, Luís Edson. Reflexões sobre Risco e Hiperconsumo. In: OLIVEIRA, Jarleti Gonçalves; XAVIER, Luciana Pedroso (Org). **Repensando o Direito do Consumidor III: 25 anos de CDC: conquistas e desafios**. Coleção Comissões, vol XIX. Curitiba: OABPR. 2015, 423 p.

GADOTTI, Moacir. Pedagogia da Terra e Cultura de Sustentabilidade. **Rev. Lusófona de Educação**, Lisboa, n. 6, p. 15-29, 2005. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-72502005000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 29 ago. 2020.

GLOBAL WITNESS. **Deadly Environment: The Dramatic Rise in Killings of Environmental and Land Defenders**. London, 2014. Disponível em <http://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2017/12/Global-Witness-Deadly-Environment-June-2014.pdf>. Acesso em 14 ago 2020.

GLOBAL WITNESS. **Defenders of the Earth**. London, 2017. Disponível em <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/defenders-earth/>. Acesso em 14 ago 2020.

GUIVANT, Julia Silva. Reflexividade na sociedade de risco: conflitos entre leigos e peritos sobre os agrotóxicos. In: HERCULANO, S. C.; FREITAS, C. M.; PORTO, M. F. S. (Org.). **Qualidade de vida e riscos ambientais**. Niterói: EdUFF, 2000.



HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 3 ed^a, 2002.

IUCN World Environmental Law Congress, 1, 2016, Rio de Janeiro. **IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law**, 2016. Disponível em https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/english_world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final.pdf. Acesso em 01 set 2020.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virginia. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Afonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, p. 136-204, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Breves reflexões sobre os Elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (org). **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 49-88, 2012. (Pensando o Direito no Século XXI; v.3).

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa; O Estado de Direito para a Natureza: Fundamentos e Conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. (org.) **Estado de Direito Ecológico: Conceitos e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Instituto O direito por uma Planeta Verde, p. 57-87, 2017.

LIMA, Átila de Menezes. **Revista Formação** (ONLINE). Vol. 24; n.43, set-dez/2017. p. 43-63. ISSN: 2178- 7298. ISSN-L: 1517-543X. ISSN: 2178-7298. ISSN-L: 1517-543X

LIPOVETSKY, Gilles. **Tempos Hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal. Ensaio sobre a Sociedade de Hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.



MORIN, Edgar; MOIGNE, Jean-Louis Le. **A Inteligência da Complexidade**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

ONU. **Roteiro para a Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Implementação e Acompanhamento no nível subnacional**. PNUD e pela ONU-Habitat, 2016. Tradução: ONUBR. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Roteiro-para-a-Localizacao-dos-ODS.pdf>. Acesso em 20 ago 2020.

ONU. **Environmental rule of Law - First Global Report**. ONU-Environment, 2019. Disponível em <https://www.unenvironment.org/resources/assessment/environmental-rule-law-first-global-report>. Acesso em 20 ago 2020.

SOUTO, Raquel Dezidério. O papel da geografia em face da crise ambiental. **Estud. av.**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 197-212, Ago 2016. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200197&lng=en&nrm=iso. Acesso em 06 fev. 2020.

PUREZA, José Manuel. **O estatuto do ambiente na encruzilhada de três rupturas**. Coimbra, Centro de Estudos Sociais, n. 102, p. 1-30, dez. 1997.

RACHED, Danielle Hanna. Interfaces entre o Regime Internacional de Mudança Climática e a Saúde Global. **Lua Nova**, São Paulo, n. 98, p. 231-254, Aug. 2016. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452016000200231&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 14 Fev. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-6445231-254/98>.

ROCKSTRÖM, Joseph et al. *A Safe Operating Space for Humanity*. **Nature, Washington**, v. 461, n. 7263, p. 472-475. Disponível em <https://www.nature.com/articles/461472a>. Acesso em 18 set 2020.

UNEP- International Advisory Council for Environmental Justice. **Environmental Rule of Law: Critical to Sustainable Development**. Maio 2015. Disponível em <http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/10664/issue-brief-erol.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 ago 2020.

WALTERS, Carl. **Adaptive Management of Renewable Resources**. New York: Macmillan Publishing Company, 1986. ISBN 0-02-947970-3. Disponível em <http://pure.iiasa.ac.at/id/eprint/2752/1/XB-86-702.pdf>. Acesso em 01 set 2020.

